



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.720403/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.111 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** IRPF. DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARIA AUXILIADORA RIZZI LUBRANI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar realização de diligência pela Unidade da Receita Federal de origem com a finalidade de (1) intimar a pessoa jurídica KAWAKAME & OHY LTDA -ME, CNPJ 00.731.217/0001-71, a comprovar documentalmente o pagamento dos valores informados em DIRF como aluguéis ou royalties pagos ao recorrente no ano calendário 2006 e identificar a causa do pagamento; (2) produzir relatório acerca da diligência realizada; (3) intimar o recorrente acerca da faculdade de manifestar-se, dentro de trinta dias, sobre os elementos trazidos aos autos com a diligência.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$18.415,00 por falta de comprovação ou ausência de previsão legal e apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties de R\$42.000,00 informados em DIRF como pagos por KAWAKAME & OHY LTDA -ME, CNPJ 00.731.217/0001-71.

No campo denominado “complementação da descrição dos fatos” a autoridade fiscal descreveu que, em razão dos valores envolvidos, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços, referentes a Sérgio Luiz Volpon (R\$11.200,00) e Instituto Visão (R\$17.094,00) e apresentou cheques emitidos em favor de Luciene de S. F. Volpon, de Instituto Visão (R\$9.789,00) e Daniel Marcos dos Santos.

Apenas o valor comprovado com cheque nominal ao Instituto Visão foi admitido pela fiscalização, os demais foram glosados em síntese, com a fundamentação abaixo transcrita.

*Em virtude da contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexa causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar as despesas médicas mencionadas acima, na quantia de R\$ 18.415,00 (Exigência em conformidade com o artigo 73 do RIR).*

O contribuinte impugnou sob a alegação de que os valores foram efetivamente pagos com cheques entregues aos prestadores dos serviços, que desconhece porque foram nominais a terceiros; que Luciene S. F. Volpon é esposa do cirurgião-dentista Sérgio Luiz Volpon e que Daniel Marcos dos Santos é “o financeiro” do Instituto Visão, e os prestadores dos serviços forneceram declaração, laudos e descrição dos serviços com a finalidade de comprovar a efetividades dos serviços prestados e do pagamento realizado, a multa aplicada é confiscatória e, quanto à suposta omissão de rendimentos, não consta informações da impugnante de qualquer omissão, sendo necessário proceder levantamento junto ao contador.

Em resumo, a impugnação foi indeferida porque (a) o rendimento não declarado deve ser computado como omissão de rendimentos e (b) cheques nominais a terceiros acompanhado de alegações de que essas pessoas são ligadas aos prestadores dos serviços não são hábeis para fins de dedução de despesas médicas; (c) a multa é exigida por expressa disposição legal, de aplicação obrigatória.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/07/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

A) reitera os termos da impugnação;

B) sustenta que as declarações dos profissionais são instrumento hábil a comprovar as despesas, apontando precedentes das DRJ;

C) quanto à multa de ofício, se não afastada por ser confiscatória ao menos deve ser reduzida a 20% como previsto no §2º do art. 61 da lei 9.430/1996;

D) inaplicabilidade da Taxa Selic; e falta de previsão legal para incidência dos juros sobre a multa, contrariando o inciso V do art. 97 do CTN e o inciso II do art. 5º da Constituição.

É o relatório.

**Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Duas são as questões a serem solucionadas: 1) Despesas médicas; e 2) Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties. A omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties no valor de R\$42.000,00 baseia-se exclusivamente na informação constante na DIRF emitida por KAWAKAME & OHY LTDA –ME, CNPJ 00.731.217/0001-71.

O contribuinte declarou vários recebimentos de aluguéis, bem como apresentou comprovante de propriedade de imóveis e contratos de aluguel e de administração de imóvel, porém alega que não há omissão alguma.

Não se pode exigir que o recorrente faça prova negativa, nem concluir o julgamento sem uma maior dose de certeza sobre a omissão de aluguéis e royalties.

Cabe realizar diligência e apreciar o mérito das duas matérias em litígio somente após sua conclusão.

Diante do exposto, voto para que seja realizada diligência pela Unidade da Receita Federal de origem com a finalidade de (1) intimar a pessoa jurídica KAWAKAME & OHY LTDA –ME, CNPJ 00.731.217/0001-71, a comprovar documentalmente o pagamento dos valores informados em DIRF como aluguéis ou royalties pagos ao recorrente no ano calendário 2006 e identificar a causa do pagamento; (2) produzir relatório acerca da diligência realizada; (3) intimar o recorrente acerca da faculdade de manifestar-se, dentro de trinta dias, sobre os elementos trazidos aos autos com a diligência.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso